



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1892470 - RJ (2021/0152266-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272**
 IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR - RJ153232
AGRAVADO : **RAI E SOL LOCADORA DE VEICULOS TURISMO E TRANSPORTES**
 LTDA
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.).

3. Quanto ao tema da prescrição intercorrente, no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido porque contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não permite a conclusão pela não ocorrência da prescrição nem pela culpa do cartório judicial pela paralisação do processo, ao tempo em que o acórdão se revela em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1892470 - RJ (2021/0152266-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272**
 IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR - RJ153232
AGRAVADO : **RAI E SOL LOCADORA DE VEICULOS TURISMO E TRANSPORTES**
 LTDA
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.).

3. Quanto ao tema da prescrição intercorrente, no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido porque contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não permite a conclusão pela não ocorrência da prescrição nem pela culpa do cartório judicial pela paralisação do processo, ao tempo em que o acórdão se revela em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 174):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não incidem ao caso os óbices das Súmula 7 e 83 do STJ. Afirma o agravante que "o que se busca no presente é uma discussão eminentemente DE DIREITO, com base exclusivamente nas premissas assentadas no acórdão recorrido" (fl. 186) e que há nos autos "CLARA desídia cartorária na realização de atos de SUA RESPONSABILIDADE previstos em

lei, causando a prolação de sentença extintiva" (fl. 187)". Ao final, afirma que "tendo em vista evidente desídia do Cartório e violação ao disposto no art. 25 da LEF, reconhecer a existência de prescrição intercorrente, SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEF E DE FORMA DIVERSA DO CHANCELADO PELO STJ NO RESP PARADIGMA, acarretando evidente prejuízo ao erário" (fl. 196).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque "a verificação quanto à responsabilidade por eventual paralisação do processo, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.961.966/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022.).

Ademais, quanto ao tema da prescrição intercorrente, no caso concreto, o recurso não pode ser conhecido porque contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não permite a conclusão pela não ocorrência da prescrição nem pela culpa do cartório judicial pela paralisação do processo, ao tempo em que o acórdão se revela em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por fim, quanto à insurgência quanto à majoração dos honorários advocatícios, houve uma majoração em 10% sobre os valores que eventualmente tenham sido impostos na origem. Vale dizer, em termos numéricos e hipotéticos, que se a condenação em honorários, pelas instâncias de origem, tenha sido de "cem", a majoração será de "dez", observado o limite legal. O percentual da décima parte não se revela desproporcional, na medida em que se trata de uma instância recursal especial e tendo em mente a finalidade do CPC de desestimular a interposição de recursos sem substanciais fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.892.470 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0152266-6

Número de Origem:

0317749-71.2008.8.19.0001 03177497120088190001 20080013162153 202024504773

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR - RJ153232

AGRAVADO : RAI E SOL LOCADORA DE VEICULOS TURISMO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO - RJ079272

IVO MARINHO DE BARROS JUNIOR - RJ153232

AGRAVADO : RAI E SOL LOCADORA DE VEICULOS TURISMO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022